

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº **500/2025**

AUTOR: Deputado **MARCUS MARCELO**

ASSUNTO: Institui a Política Estadual “Sol Consciente” de prevenção ao câncer de pele, destinado à conscientização, diagnóstico precoce e proteção da população exposta ao sol no Estado do Tocantins, e dá outras providências.

RELATOR: Deputado **GUTIERRES TORQUATO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado o Projeto de Lei nº 500/2025, que “Institui a Política Estadual “Sol Consciente” de prevenção ao câncer de pele, destinado à conscientização, diagnóstico precoce e proteção da população exposta ao sol no Estado do Tocantins, e dá outras providências.”

Aduz o autor que a presente proposição visa instituir o Programa Estadual “Sol Consciente”, voltado à prevenção, diagnóstico precoce e conscientização sobre o câncer de pele no Estado do Tocantins.

Afirma, ainda, que o presente projeto propõe ações educativas permanentes, mutirões dermatológicos gratuitos, campanhas de conscientização, e fomento à distribuição de protetor solar por parcerias.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Com efeito, a propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, o Projeto de Lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 27, § 1º da Constituição do Estado, facultando a qualquer deputado apresentar projetos de leis.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



No entanto, ao Poder Executivo cabe sempre o exercício de atos que impliquem gerir atividades estaduais, quando o Poder Legislativo pretende intervir (artigo 4º) na forma pela qual se dará esse gerenciamento está a usurpar funções que são incumbência do Chefe do Poder Executivo.

Assim, quanto ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não há óbice à livre tramitação da propositura, todavia, para melhor adequação do texto, apresento Substitutivo.

Ante o exposto, e estando conforme as normas constitucionais, legais e regimentais, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **500/2025**, com Substitutivo anexo ao presente parecer.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Deputado **GUTIERRES TORQUATO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 500/2025

Institui a Política Estadual “Sol Consciente” de prevenção ao câncer de pele, destinado à conscientização, diagnóstico precoce e proteção da população exposta ao sol no Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política Estadual “Sol Consciente”, destinado à prevenção, diagnóstico precoce e conscientização sobre o câncer de pele, com foco na população mais exposta à radiação solar.

Art. 2º A Política “Sol Consciente” tem por objetivos:

I – promover campanhas permanentes de esclarecimento sobre os riscos da exposição solar e a importância da fotoproteção;

II – incentivar o uso diário de protetor solar, chapéus, roupas adequadas e demais equipamentos de proteção individual;

III – estimular o diagnóstico precoce do câncer de pele por meio de mutirões dermatológicos e triagens gratuitas;

IV – disseminar informações sobre a identificação de sinais suspeitos e a importância do autoexame da pele;

V – conscientizar estudantes, servidores públicos e trabalhadores de atividades ao ar livre sobre as medidas preventivas;

VI – reduzir a incidência e a mortalidade associadas ao câncer de pele;

Art. 3º Para a instituição das Políticas Públicas, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – campanhas permanentes de prevenção, com ênfase em escolas, servidores públicos, trabalhadores rurais, da construção civil, limpeza urbana, transporte e demais categorias expostas ao sol;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



II – fomento à distribuição de protetor solar e equipamentos de proteção individual, mediante parcerias com prefeituras, sindicatos, instituições privadas e demais entidades, de modo a facilitar o acesso da população;

III – realização anual de mutirões dermatológicos gratuitos, em parceria com universidades, hospitais públicos, conselhos profissionais e sociedades médicas;

IV – promoção de atividades educativas nas escolas estaduais, com conteúdos sobre fotoproteção e riscos da exposição solar;

V – capacitação dos profissionais da rede pública de saúde para o diagnóstico precoce e encaminhamento de casos suspeitos de câncer de pele;

VI – fomento à pesquisa científica e tecnológica voltada à prevenção, diagnóstico e controle do câncer de pele, incluindo estudos sobre a eficácia de fotoprotetores adaptados ao clima do Tocantins;

VII – estabelecimento de parcerias e convênios com universidades, sindicatos, organizações da sociedade civil, empresas e entidades médicas para fortalecimento das ações preventivas e educativas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Deputado GUTIERRES TORQUATO

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a)
Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) GUTIERRES TORQUATO
referente ao(a) Pl. 1500/2025

Encaminhe-se(a) ao Comitê de Finanças, Tributos e Fiscalização e Combate

Sala das Comissões, 03 de março de 2026.


Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTE PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (x)	Dep. JORGE FREDERICO ()
Dep. LEO BARBOSA (x)	Dep. OLYNTHO NETO ()
Dep. CLAUDIA LELIS (x)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ()
Dep. GUTIERRES TORQUATO (x)	Dep. GIPÃO ()
Dep. MOISEMAR MARINHO (x)	Dep. MARCUS MARCELO ()